



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195616 - DF (2023/0083834-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**SUSCITANTE** : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SUSCITADO** : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : -----  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S) - MS007681  
**INTERES.** : ----- E OUTRO  
**ADVOGADO** : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S) - MS006010

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EVENTUAL INJÚRIA E CALÚNIA. ANTIGA LEI DE IMPRENSA (LEI N. 5.250/1967). NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Ação proposta com o único pedido de direito de resposta, vinculado a suposta injúria e calúnia em editorial jornalístico e fundamentado nos dispositivos da antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967). Em tal contexto, o referido pleito tem natureza de sanção penal, conforme jurisprudência da TERCEIRA SEÇÃO.

2. A decisão do Plenário do STF, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, em 30/9/2009, que declarou "como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967", não modifica a natureza penal originária da presente demanda, proposta em 2005, com fundamento no referido diploma infraconstitucional. Apenas caberá ao órgão competente para os processos criminais, no caso, a TERCEIRA SEÇÃO, definir os efeitos e as consequências imediatas do julgamento realizado pelo STF sobre o resultado final meritório das demandas em andamento. Isso inclusive foi realizado em mais de uma oportunidade no âmbito da própria TERCEIRA SEÇÃO.

3. A eventual cumulação de pedido indenizatório com pretensão de direito de resposta – o que não ocorre nestes autos – poderia atrair, de fato, a competência da SEGUNDA SEÇÃO, tendo em vista que o requerimento de indenização, até mesmo por praticidade e funcionalidade, deve ser considerado como principal, ressaltando-se a inviabilidade de cisão do julgamento do recurso neste Tribunal Superior. A propósito, a natureza secundária do direito de resposta, frente a um eventual pedido de reparação de danos, revela-se na própria Lei de Imprensa, segundo a qual, (i) "extingue-se ainda do direito de resposta com o exercício de ação [...] civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias [...]" (art. 29, § 3º) e (ii) "a publicação ou transmissão da resposta ou pedido e retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade [...] civil" (art. 35).

4. Conflito de competência conhecido e declarada a competência da SEXTA TURMA para processar e julgar o REsp n. 1.036.380/MS.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente a Sexta Turma do STJ para processar e julgar o REsp n. 1.036.380/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195.616 - DF (2023/0083834-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**SUSCITANTE** : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SUSCITADO** : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : -----  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S) - MS007681  
**INTERES.** : ----- E OUTRO  
**ADVOGADO** : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S) - MS006010

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de conflito de competência interno suscitado pelo eminente Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, da SEXTA TURMA (e-STJ fls. 820/822), e o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, então da TERCEIRA TURMA (e-STJ fls. 810/815), para processar e julgar o REsp n. 1.036.380/MS, interposto em 22/11/2006, nos autos de requerimento de "DIREITO DE RESPOSTA" apresentado por -----, recorrido, contra a empresa jornalística ----  
-----, recorrente.

Os acórdãos recorridos, da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, possuem as seguintes ementas:

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LEI DE IMPRENSA – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – ERRO MATERIAL DA LAVRATURA DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO E CONSEQUENTE CONFECÇÃO DO ACÓRDÃO E EMENTA – RESENHA DE JULGAMENTO QUE NÃO RETRATA O TEOR DO JULGAMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL – DEVENDO SER RETIFICADA A CERTIDÃO – NOTA TAQUIGRÁFICA – ACÓRDÃO E EMENTA NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL. Acolhe-se em parte os embargos de declaração se não ocorre a contradição apontada, determinando-se, apenas, a correção da certidão ou resenha de julgamento, para que se retrate o teor dos votos proferidos, bem como seja publicado o acórdão e ementa proferidos pelo 2º Vogal. (e-STJ fl. 527.)

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL EM OUTROS PROCESSOS – LEI DE IMPRENSA – DIREITO DE RESPOSTA – ALEGAÇÃO DO ÓRGÃO DE IMPRENSA QUE A RESPOSTA FORMULADA PELOS AUTORES CONTÉM AFIRMAÇÕES OFENSIVAS – TEXTO QUESTIONADO, JÁ PUBLICADO, QUE NÃO EXCEDEU OS PARÂMETROS LEGAIS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Nega-se provimento ao recurso que sustenta não existir o direito de resposta pleiteado pelos autores, se a resposta manejada e publicada não excedeu a razoabilidade e não incidiu nas vedações do art. 34, da Lei n. 5.250/67. (e-STJ fl. 531 – novo acórdão publicado em decorrência do julgamento dos primeiros embargos de declaração.)

# Superior Tribunal de Justiça

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE DO JULGAMENTO REJEITADA – OMISSÃO INEXISTENTE – REJEITADOS.

A falta de intimação das partes do julgamento dos embargos de declaração, o qual não depende de sua inclusão em pauta, nos termos do artigo 373, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, não gera nenhuma nulidade.

Ficam rejeitados os embargos declaratórios se no acórdão atacado não existe a omissão alegada que permite o acolhimento do recurso, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. (e-STJ fl. 577.)

O recurso especial, interposto por ----- (e-STJ fls. 584/632), não foi admitido na origem (e-STJ fls. 707/710), subindo a esta Corte Superior em decorrência do provimento do Agravo de Instrumento n. 925.251/MS, Rel. saudoso Ministro HAMILTON CARVALHIDO, então da SEXTA TURMA, em decisão proferida em 9/10/2007 (e-STJ fls. 729/734).

O recurso especial foi distribuído por prevenção ao eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO em 12/3/2008 (e-STJ fl. 743 – do REsp).

A Dra. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, apresentou parecer assim concluindo:

Pelo não conhecimento do Recurso pelas alíneas a e c.

Se conhecido, parcialmente prejudicado o Recurso pela alínea a interposto; na parte não prejudicada, pelo não conhecimento (na dicção do STF, no RE nº 45.255, Rel. Min. Prado Kelly, RT 396/392-407) ou pela parcial conhecimento e, na parte conhecida, não provimento do Recurso, pela alínea a interposto.

Parcialmente prejudicado o Recurso, pela alínea c interposto; na parte não prejudicada – pelo não conhecimento do Recurso. (e-STJ fls. 764/765.)

O processo foi atribuído à Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJSE – em 3/10/2013, atribuído ao Ministro ERICSON MARANHO – Desembargador convocado do TJSP – em 24/9/2014 e atribuído ao Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO em 8/4/2016, todos componentes da SEXTA TURMA (e-STJ fls. 798, 799 e 800 – do REsp).

O eminente Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO proferiu decisão em 29/11/2017, declinando da competência para a SEGUNDA SEÇÃO, tendo em vista que o direito de resposta encontra-se vinculado "aos direitos de personalidade e à responsabilidade civil". Eis o teor da referida decisão:

Trata-se de recuso especial interposto por -----, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a veicular texto de resposta formulada pelos recorridos em razão de matéria jornalística de caráter ofensivo e difamador publicada em seu veículo de comunicação.

# Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem, inicialmente, deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrente (e-STJ fls. 503/509).

Todavia, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelos recorridos, a ementa e o resultado do julgamento foram corrigidos, a fim de negar provimento ao recurso da apelação (e-STJ fls. 527/530).

Os embargos declaratórios opostos pelo recorrente em face deste novo acórdão foram desprovidos (e-STJ fls. 576/579).

Nas razões do recurso especial, sustenta ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal estadual não supriu as omissões apontadas nos embargos declaratórios opostos pelo recorrentes, além de haver adotado procedimento irregular no tocante aos embargos declaratórios opostos pelos recorridos.

Alega, ainda, violação dos arts. 27 e 29 da Lei de Imprensa, sob o argumento de que a

notícia veiculada no jornal possui caráter meramente informativo e crítico, não sendo aplicável, no caso concreto, o direito de resposta.

Requer, por fim, a reforma da decisão que concedeu o direito de resposta e a aplicação do art. 33 da Lei de Imprensa, a fim de que o veículo de comunicação possa cobrar do recorrido os custos da publicação.

Contrarrazões às fls. 687/695.

Parecer Ministerial às fls. 746/765.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observa-se que a matéria deste recurso especial foi incorretamente classificada como "Crimes de Imprensa" (e-STJ fl. 743), o que acarretou a sua distribuição à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, contudo, que a controvérsia dos autos possui natureza cível, pois decorre de ação na qual se pleiteia exclusivamente a concessão de direito de resposta, pretensão atinente aos direitos de personalidade e à responsabilidade civil, assuntos que se inserem na competência das turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com base no art. 9º, § 2º, III e XIV, do Regimento Interno do STJ, **determino a redistribuição dos autos** a uma das turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ fls. 802/803.)

O saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO entendeu que o recurso especial deveria ser processado e julgado no âmbito da TERCEIRA SEÇÃO por se tratar de matéria penal, estando a respectiva decisão, proferida em 14/12/2017, assim fundamentada:

Trata-se de recurso especial interposto no curso de pedido de resposta formulado por ----- e OUTRO contra o -----.

O pedido formulado pelo postulante na inicial foi o seguinte, *verbis*:

*d) ao final, transcorrido o prazo de defesa, atendida ou não a citação judicial pelos requeridos, seja prolatada a respectiva sentença nas 24 horas seguintes (Lei n° 5.250/67, art. 32, § 4º), declarando-se a procedência total da presente demanda, para o fim de **obrigar o jornal ----- e seu Diretor, ou quem lhe faça as vezes, a publicarem, no prazo de 24 horas, a resposta formulada pelos autores e que instrui esta petição (doc. anexo), com os mesmos caracteres tipográficos, espaço e destaque conferidos ao editorial publicado no dia 14 de julho de 2005, encaminhando-se também previamente aos autores e ao cartório a relação de assinantes, a***

# Superior Tribunal de Justiça

*indicação dos pontos de distribuição e vendagem (bancas e jornalheiros), bem como a respectiva tiragem deste jornal diário, franqueando-se ao procurador dos autores amplo acesso a tais documentos e às instalações do mencionado periódico, a fim de viabilizar a fiscalização do cumprimento integral desta decisão judicial, **sob pena de prisão de seus diretores e responsáveis por crime de desobediência, e cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos precisos termos do art. 31, I, c/c o art. 32, § 5o, alínea "a", da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967;***

O juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande deferiu em parte o pedido, "nos termos do art. 31 e 32, da Lei 5.250/67, a fim de que o jornal ----- e seu diretor, ou quem lhe faça as vezes, publique, no prazo de 24:00 horas, a resposta formulada pelos autores, contida nas fls. 35/36 destes autos, com os mesmos caracteres tipográficos, espaço e destaque conferidos ao editorial publicado no dia 14 de julho de 2005.

Interposta apelação criminal, a 1ª Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso em decisão assim ementada:

**APELAÇÃO CRIMINAL EM OUTROS PROCESSOS - DIREITO DE RESPOSTA DA LEI DE IMPRENSA - FATOS POTENCIALMENTE OFENSIVOS AOS INTERLOCUTORES E TERCEIROS - CORTES NA RESPOSTA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI 5.250, DE 9.2.67 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SEGUNDO A ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS - VERBA QUE SUBSISTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

*Se a resposta formulada pelo autor contém afirmações potencialmente ofensivas aos interlocutores ou a terceiros, deve ser negada a publicação, em atenção ao disposto no inciso II do artigo 34 da Lei n. 5.250/67. Não compete ao Judiciário censurar o texto para retirar dele termos ou expressões que justifiquem o indeferimento da publicação. Quando os honorários de advogado acham-se arbitrados segundo a atuação dos profissionais e outros dados objetivos da causa, mantém-se a verba, que atende aos ditames do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.*

Em sede de embargos de declaração, reconheceu-se erro material na certidão de julgamento para concluir pela negativa de provimento do recurso (fls. 527/530 e-STJ). Interposto recurso especial ele não fora conhecido, tendo sido interposto o competente Agravo de Instrumento.

Distribuído para a Colenda 6ª Turma, deu-lhe provimento o Min. Hamilton Carvalhido, em 09/10/2007, determinando a subida do recurso especial (fl. 743 e-STJ).

O e. Min. Antonio Saldanha Palheiro, à fl. 802/803, determinou a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a Colenda Segunda Seção, reconhecendo refugir a discussão da competência da Seção de Direito Criminal.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Tenho, com a devida vênia, que a competência para o julgamento do presente recurso especial não é das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte. Este Tribunal Superior, há muito, reconhece que o direito de resposta, que era previsto na revogada Lei de Imprensa, detinha natureza de sanção penal, pertinindo, pois, aos órgãos julgadores com competência criminal o seu processo e julgamento.

Exatamente por isso, foi processado e julgado por Vara Criminal e por Turma Criminal do Estado do Mato Grosso do Sul.

# Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, não se ajuizou ação indenizatória a cumular pretensão de tutela específica consubstanciada na publicação de direito de resposta no veículo de imprensa propagador da alegada ofensa, mas, sim, pretensão com caráter sancionador, como já reconhecido por este sodalício.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO PENAL.*

*COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 3.º, DA LEI DE N.º 5.250/67. EXTINÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO. 1. O direito de resposta possui natureza jurídica de sanção penal, devendo ser processado e julgado por Juízo Criminal, nos termos do art. 32, § 1.º, da Lei n.º 5.250/67. Contudo, na espécie, é aplicável o art. 29, § 3.º, da Lei de Imprensa, tendo em vista a interposição de ação ordinária contra a pessoa jurídica que divulgou a informação ofensiva, o que extingue o direito de resposta. 2. Recurso especial julgado prejudicado.*

**(REsp 654.719/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 310)**

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO DE RESPOSTA. SANÇÃO PENAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA PROFISSIONAL ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.*

*I - A alegação de ofensa direta a texto constitucional não pode ser analisada em recurso especial, sendo de competência do Pretório Excelso.*

*II - O direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa, tem natureza de sanção penal (Precedentes).*

*III- A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia profissional especial (Precedentes).*

*IV - Assim, verificada a presença da OAB em um dos polos da relação jurídica, tramitara o feito na Justiça Federal (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 829.366/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 312)*

O precedentes a examinarem o direito em si, por outro lado, são das Turmas que compõem a Seção Criminal desta Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE RESPOSTA EXERCIDO SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA EXTINTA LEI DE IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO CRIMINAL TEMPESTIVA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA RÉ E DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, concluíram que o direito de resposta foi exercido, ainda que sem a observância do procedimento previsto na extinta Lei de Imprensa. Assim, para se firmar entendimento a respeito da proporcionalidade da resposta, seria necessário reapreciar as provas*

# Superior Tribunal de Justiça

*produzidas, o que encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.*

2. *Não caracteriza ausência de prestação jurisdicional a rejeição dos embargos declaratórios por não reconhecer a alegada omissão no acórdão embargado. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.*
3. *Havendo sentença penal condenatória, a fluência do prazo recursal somente se inicia com a intimação tanto do réu como do defensor.*
4. *Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.*
5. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1213478/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)*

*Processual Penal. Recurso especial. Direito de resposta. Texto enviado à publicação. Impropriedade. Matéria de fato. Reexame de provas. Súmula 07/STJ.*

- *O Superior Tribunal de Justiça, com os olhos postos na sua competência constitucional de intérprete maior da lei federal (CF, art. 105, III), consolidou o entendimento de que o recurso especial é inadmissível quando o tema nele enfocado consubstancia mero reexame de provas para o deslinde de questão de fato controvertido (Súmula n.º 07).*

- *Se as instâncias ordinárias reconheceram a impropriedade do direito constitucional de resposta, ao apreciar o conteúdo do texto enviado à aplicação, a análise da pretensão deduzida no apelo nobre escapa do alcance do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n.º 07/STJ.*

- *Recurso especial não conhecido. (REsp 165.269/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 12/06/2000,*

**p. 140)**

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. LEI DE IMPRENSA. ADFP Nº 130/STF. PREVISÃO NO ART. 14 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COLÉGIO RECURSAL. APLICAÇÃO, À ÉPOCA, DA SÚMULA 690/STF. TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CORTE COMPETENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Não obstante o julgamento da ADF nº 130/STF, no sentido de que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, tem-se que o Direito de Resposta continua a existir no ordenamento pátrio, por força do artigo 14 do Pacto de São José da Costa Rica.*
2. *O enunciado nº 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal rezava que cabia ao STF o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais, entendimento também aplicável ao Mandado de Segurança.*
3. *O cancelamento de súmula que trata de matéria processual não tem o condão de modificar decisões já proferidas sob sua égide.*

*Interpretação extensiva do princípio do tempus regit actum, esculpido no artigo 2º do Código de Processo Penal.*



# Superior Tribunal de Justiça

4. Nenhuma Corte está obrigada a remeter os autos, erroneamente encaminhados, por equívoco do causídico, ao Tribunal competente.

Existe, nesses casos, mera faculdade.

5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

**(RMS 23.369/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA JORNALÍSTICA. INDEFERIMENTO INICIAL DO WRIT. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Embora o Pleno do STF tenha declarado não recepcionado pela Constituição de 1988 a Lei Federal nº 5.250/67, no julgamento da ADPF nº 130, a impetração não perdeu seu objeto porque o direito de resposta ainda encontra previsão legal no art. 5º, inc. V, da CF e no art. 14 do pacto de São José da Costa Rica.

2. Mesmo cabível a via mandamental por terceiro prejudicado, nos termos da Súmula nº 202 desta Corte, não há direito líquido e certo da empresa jornalística em impugnar ordem de publicação do direito de resposta às custas do ofensor.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. **(RMS 14.577/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 28/11/2014)**

Em face dos reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e da ausência de pretensão cível a ser examinada, tenho que a competência é, como originalmente atribuída, da Colenda 6ª Turma desta Corte.

**Ante o exposto, determino a redistribuição do presente recurso especial ao e. Min. Antonio Saldanha Palheiro, que poderá, se entender necessário, suscitar conflito perante a Corte Especial.**

Cumpra-se.

Intimem-se. (e-STJ fls. 810/815.)

Retornando os autos ao eminente Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, o conflito de competência foi suscitado nos seguintes termos:

Trata-se de recuso especial interposto por -----, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 503):

**APELAÇÃO CRIMINAL EM OUTROS PROCESSOS - DIREITO DE RESPOSTA DA LEI DE IMPRENSA - FATOS POTENCIALMENTE OFENSIVOS AOS INTERLOCUTORES E TERCEIROS - CORTES NA RESPOSTA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI 5.250, DE 9.2.67 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SEGUNDO A ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS - VERBA QUE SUBSISTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Se a resposta formulada pelo autor contém afirmações potencialmente ofensivas aos interlocutores ou a terceiros, deve ser negada a publicação, em atenção ao disposto no inciso II do artigo 34 da Lei n. 5.250/67. Não compete ao Judiciário censurar o texto para retirar dele termos ou expressões que justifiquem o indeferimento da publicação. Quando os honorários de advogado acham-se arbitrados segundo a atuação dos profissionais e outros

# Superior Tribunal de Justiça

*dados objetivos da causa, mantém-se a verba, que atende aos ditames do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.*

Inicialmente, por verificar que o direito de resposta possui natureza constitucional e civil, bem como que falta fundamento penal para a controvérsia, determinei a redistribuição dos autos a uma das turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 802/803).

Redistribuídos os autos à Terceira Turma desta Corte, o Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino discordou da anterior análise acerca da competência para julgar o feito, destacando que *"o direito de resposta, que era previsto na revogada Lei de Imprensa, detinha natureza de sanção penal, pertinzendo, pois, aos órgãos julgadores com competência criminal o seu processo e julgamento"* (e-STJ fls. 810/815). Dessa forma, foi determinado o retorno dos autos à minha relatoria.

É o relatório.

Decido.

Conforme destacado na decisão que determinou o regresso dos autos à minha relatoria, o direito de resposta possuía fundamento na Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa), sob a égide da qual a sanção imposta comportava caráter penal, atraindo a competência da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988. Portanto, não há mais, em nosso ordenamento jurídico, caráter penal na ação que objetiva apenas a concessão do direito de resposta à pessoa que se sente ofendida por publicação de imprensa.

Ademais, a Corte Suprema, ao dispor sobre os efeitos jurídicos da ADPF n. 130 aos processos em curso, determinou que deveriam ser aplicadas às demandas fundadas na Lei de Imprensa as legislações constitucional e infraconstitucional pertinentes, especialmente no que tange ao direito de resposta, que está assegurado por norma constitucional de eficácia plena e imediata.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do julgado:

*11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.*

*12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009).*

Como se vê, ante a insubsistência do anterior caráter penal do direito de resposta, a pretensão formulada nos autos permanece hígida, porém com fundamento nas normas de direito civil e constitucional aplicáveis ao referido instituto. Por consequência, afasta-se a competência das turmas que tratam de direito penal para examinar a controvérsia dos autos, a qual deve ser transferida para o âmbito das turmas de direito privado, em

# Superior Tribunal de Justiça

razão da mudança na natureza jurídica da relação de direito subjetivo em que se funda a ação.

Ante o exposto, **ratifico a decisão de fls. 802/803 e, em face da decisão de fls. 810/815, suscito conflito de competência, nos termos do art. 11, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Encaminhem-se os autos à Corte Especial.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ fls. 820/822.)

O Dr. ALCIDES MARTINS, ilustrado Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pela competência da SEXTA TURMA, estando o respectivo parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO PARA PUBLICAR RESPOSTA SOB PENA DE PRISÃO DE SEUS DIRETORES E RESPONSÁVEIS POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DIREITO DE RESPOSTA POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO PENAL, DEVENDO SER PROCESSADO E JULGADO POR JUÍZO CRIMINAL. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE A SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fl. 831.)

É o relatório.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195.616 - DF (2023/0083834-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
SUSCITANTE	: SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	: TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	: -----
ADVOGADO	: LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S) - MS007681
INTERES.	: ----- E OUTRO
ADVOGADO	: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S) - MS006010

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EVENTUAL INJÚRIA E CALÚNIA. ANTIGA LEI DE IMPRENSA (LEI N. 5.250/1967). NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Ação proposta com o único pedido de direito de resposta, vinculado a suposta injúria e calúnia em editorial jornalístico e fundamentado nos dispositivos da antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967). Em tal contexto, o referido pleito tem natureza de sanção penal, conforme jurisprudência da TERCEIRA SEÇÃO.

GMACF 10.1

CC 195616

C542212155074074821<05@

C16445861432032560845@

2023/0083834-7

Documento

Página 9 de 15

# Superior Tribunal de Justiça

2. A decisão do Plenário do STF, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, em 30/9/2009, que declarou "como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967", não modifica a natureza penal originária da presente demanda, proposta em 2005, com fundamento no referido diploma infraconstitucional. Apenas caberá ao órgão competente para os processos criminais, no caso, a TERCEIRA SEÇÃO, definir os efeitos e as consequências imediatas do julgamento realizado pelo STF sobre o resultado final meritório das demandas em andamento. Isso inclusive foi realizado em mais de uma oportunidade no âmbito da própria TERCEIRA SEÇÃO.

3. A eventual cumulação de pedido indenizatório com pretensão de direito de resposta – o que não ocorre nestes autos – poderia atrair, de fato, a competência da SEGUNDA SEÇÃO, tendo em vista que o requerimento de indenização, até mesmo por praticidade e funcionalidade, deve ser considerado como principal, ressaltando-se a inviabilidade de cisão do julgamento do recurso neste Tribunal Superior. A propósito, a natureza secundária do direito de resposta, frente a um eventual pedido de reparação de danos, revela-se na própria Lei de Imprensa, segundo a qual, (i) "extingue-se ainda do direito de resposta com o exercício de ação [...] civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias [...]" (art. 29, § 3º) e (ii) "a publicação ou transmissão da resposta ou pedido e retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade [...] civil" (art. 35).

4. Conflito de competência conhecido e declarada a competência da SEXTA TURMA para processar e julgar o REsp n. 1.036.380/MS.

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195.616 - DF (2023/0083834-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**SUSCITANTE** : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SUSCITADO** : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : -----  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S) - MS007681  
**INTERES.** : ----- E OUTRO  
**ADVOGADO** : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S) - MS006010

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O

presente conflito de competência diz respeito a requerimento de "DIREITO DE RESPOSTA" apresentado em 29/7/2005 por ----- e por ----- contra o jornal ----- e seu diretor -----, podendo a causa de pedir ser resumida no seguinte parágrafo da inicial:

Veja Excelência que, na vil cruzada empreendida para destruir a sólida reputação de cidadãos de incensurável conduta moral, o ----- perdeu o foco da notícia e se entregou ao "denuncismo", numa patética e surreal causa moralista, convertendo a liberdade de imprensa em libertinagem panfletária, para exarar comentários caluniosos e acusar os autores de locupletamento ilícito, participação em crime organizado, fraude fiscal, lavagem de dinheiro, formação de caixa dois, além de qualificá-los como uma espécie de dublês tupiniquins do publicitário Marcos Valério, acusado de comandar o esquema do "mensalão" no Congresso Nacional, apondo-lhes ainda o ultrajante epíteto de "Irmãos Metralhas", para, enfim, relacioná-los a supostos esquemas fraudulentos existentes no Poder Público, sem que tais assertivas tenham qualquer fundo de verdade. (e-STJ fl. 6.)

A pretensão deduzida na inicial encontra-se expressamente assentada nos arts. 29, *caput*, 31, I, e 32, *caput*, da Lei n. 5.250/1967 (antiga Lei de Imprensa) e 5º, V, da CF, que assim estabelecem, respectivamente:

Art . 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

[...]

Art . 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

[...]

Art . 32. Se o pedido de resposta ou retificação não fôr atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

# Superior Tribunal de Justiça

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Com fundamento na mencionada causa de pedir e nos dispositivos referidos, o

autor, quanto ao mérito, deduziu o seguinte pedido:

d) ao final, transcorrido o prazo de defesa, atendida ou não a citação judicial pelos requeridos, seja prolatada a respectiva sentença nas 24 horas seguintes (Lei nº 5.250/67, art. 32, § 4º), declarando-se a procedência total da presente demanda, para o fim de obrigar o jornal ----- e seu Diretor, ou quem lhe faça as vezes, a publicarem, no prazo de 24 horas, a resposta formulada pelos autores e que instrui esta petição (doc. anexo), com os mesmos caracteres tipográficos, espaço e destaque conferidos ao editorial publicado no dia 14 de julho de 2005, encaminhando-se também previamente aos autores e ao cartório a relação de assinantes, a indicação dos pontos de distribuição e vendagem (bancas e jornaleiros), bem como a respectiva tiragem deste jornal diário, franqueando-se ao procurador dos autores amplo acesso a tais documentos e às instalações do mencionado periódico, a fim de viabilizar a fiscalização do cumprimento integral desta decisão judicial, sob pena de prisão de seus diretores e responsáveis por crime de desobediência, e cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos precisos termos do art. 31, I, c/c o art. 32, § 5º, alínea "a", da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967; [...] (e-STJ fl. 15.)

Autuado como Processo n. 001.05.118485-1, foi julgado procedente em primeiro grau pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande – MS, constando da parte dispositiva da sentença o seguinte:

Assim, considerando que o jornal ----- publicou matéria de caráter ofensivo com objetivo de difamar os requerentes, imputando-lhes atos ilícitos não comprovados até presente momento, julgo procedente a presente ação e defiro, em parte, o pedido de resposta apresentado às fls. 36, com a chamada de capa apresentada às fls. 35, nos termos do art. 31 e 32, da Lei 5.250/67, a fim de que o jornal ----- e seu diretor, ou quem lhe faça as vezes, publique, no prazo de 24:00 horas, a resposta formulada pelos autores, contida nas fls. 35/36 destes autos, com os mesmos caracteres tipográficos, espaço e destaque conferidos ao editorial publicado no dia 14 de julho de 2005, juntando aos autos, no mesmo prazo de 24:00 horas (juntada e publicação), a relação de assinantes, indicação dos pontos de distribuição e vendagem, bem como a respectiva tiragem do jornal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, considerando o potencial econômico do requerido, e processo por prática de crime de desobediência, caso o aqui determinado não seja cumprido, observando que a resposta, se a publicação não houver obedecido ao disposto nesta decisão e na Lei de Imprensa, será considerada inexistente. (e-STJ fls. 170/171.)

O recurso interposto pelos réus foi autuado no TJMS como "Apelação Criminal em Outros Processos n. 2006.002196-1" e distribuído à Primeira Turma Criminal, que, para manter a sentença, proferiu acórdãos em 20/6/2006, 22/8/2006 e 17/10/2006 (e-STJ fls. 503/509, 527/530 e 576/579), daí o recurso especial interposto em 22/11/2006, que não foi admitido na origem (e-GMACF 10.1

CC 195616

C542212155074074821<05@

C16445861432032560845@

# Superior Tribunal de Justiça

STJ fls. 707/710), mas teve seguimento em decorrência do provimento do Ag. n. 925.251/MS, em 9/10/2007, Rel. O saudoso Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA.

Extrai-se dos autos que a presente ação, com exclusivo pedido de direito de resposta, decorreu de possíveis atos ofensivos à honra, afirmando os autores, ao longo da inicial, haver difamação e calúnia. Por outro lado, a demanda foi proposta em 29/7/2005, com fundamento na antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967). Daí que o processo foi distribuído e julgado por Juízo Criminal e por Turma Criminal do TJMS, satisfazendo o art. 32, § 1º, da Lei n. 5.250/1967, que assim dispunha:

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não forem atendido nos prazo referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão. § 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31. (Grifei.)

Seguindo esse entendimento, inclusive objeto de disciplina legal, é que os órgãos da TERCEIRA SEÇÃO desta Corte Superior, aos quais compete processar e julgar "os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção" (art. 9º, § 3º, do RISTJ), corretamente sempre decidiram que o direito de resposta possui natureza de sanção criminal, submetendo-se às normas do Código de Processo Penal e devendo a ação ser processada no Juízo Criminal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO EM AÇÃO PENAL QUE APURAVA CRIME DE DIFAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL PRO ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE RESPOSTA. SANÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A natureza jurídica do direito de resposta decorrente do reconhecimento de um ilícito criminal é de sanção penal, devendo ser processada em juízo próprio e submeter-se as regras do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR n. 4.474/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/9/2011.)

PROCESSO PENAL. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. DOIS DIAS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Afirma a embargante, em sede preliminar, que o pedido de resposta formulado por quem se sentir ofendido, em decorrência de matéria veiculada em órgão de comunicação, tem natureza jurídica cível. Diante disso, entende que deve ser aplicado o art. 536 do Código de Processo Civil, e não o disposto no art. 619 do Código de

# Superior Tribunal de Justiça

Processo Penal, que prevê o prazo de 2 dias para a oposição dos embargos de declaração.

[...]

4. O direito de resposta, por estar diretamente relacionado com o direito a honra, era processado e julgado no Juízo Criminal, em face do que dispunha o art. 32, § 1º, da antiga Lei de Imprensa.

5. No caso, a conduta apontada no pedido de resposta se subsume, em tese, ao delito de difamação, previsto no 139 do Código Penal, tanto que foi formulado, processado e julgado perante o juízo criminal, razão pela qual a embargante deve-se submeter às regras do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 2 (dois) dias para a oposição dos embargos de declaração.

6. Embargos não conhecidos por intempestividade. (EDcl no AgRg no REsp n. 658.337/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 19/4/2010.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 5.250/67. PEDIDO DE RESPOSTA. SENTENÇA PROCEDENTE. NATUREZA PENAL. PRESCRIÇÃO EM 2 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O suporte fático do direito à publicação da resposta, que tem a integrá-lo a ofensa ou acusação em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão; a submissão da ação de publicação de resposta à decadência; a extinção do direito à publicação da resposta pelo exercício da ação penal e o direito à publicação da sentença condenatória (Lei nº 5.250/76, artigos 28, 29, parágrafos 2º e 3º, e 68), asseguram, a nosso ver, como o confirma a letra do parágrafo 8º do artigo 32 do estatuto em causa ("A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração"), a determinação da natureza da **resposta**, prevista na Lei de Imprensa, como **sanção penal**, alternativa ou cumulativa, ajustando-se, por consequência, aos tempos extintivos da punibilidade do delito.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 658.337/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 22/4/2008.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 3.º, DA LEI DE N.º 5.250/67. EXTINÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO.

1. O direito de resposta possui natureza jurídica de sanção penal, devendo ser processado e julgado por Juízo Criminal, nos termos do art. 32, § 1.º, da Lei n.º 5.250/67. Contudo, na espécie, é aplicável o art. 29, § 3.º, da Lei de Imprensa, tendo em vista a interposição de ação ordinária contra a pessoa jurídica que divulgou a informação ofensiva, o que extingue o direito de resposta.

2. Recurso especial julgado prejudicado. (REsp n. 654.719/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 12/3/2007.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO **PRETÓRIO EXCELSO**. DIREITO DE RESPOSTA. SANÇÃO PENAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA PROFISSIONAL ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

[...]

II - O direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa, tem natureza de sanção penal (**Precedentes**).

[...]



# Superior Tribunal de Justiça

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 829.366/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 2/10/2006.)

Sob outro aspecto, a decisão do Plenário STF, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, em 30/9/2009, que declarou "como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967", não modifica a natureza penal originária da presente demanda, proposta em 2005, com fundamento no referido diploma infraconstitucional.

Apenas caberá ao órgão competente para os feitos criminais, no caso, a TERCEIRA SEÇÃO, definir os efeitos e as consequências imediatas do julgamento realizado pelo STF sobre o resultado final meritório das demandas em andamento. Isso inclusive foi realizado em mais de uma oportunidade no âmbito da TERCEIRA SEÇÃO:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA JORNALÍSTICA. INDEFERIMENTO INICIAL DO *WRIT*. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Embora o Pleno do STF tenha declarado não recepcionado pela Constituição de 1988 a Lei Federal nº 5.250/67, no julgamento da ADPF nº 130, a impetração não perdeu seu objeto porque o direito de resposta ainda encontra previsão legal no art. 5º, inc. V, da CF e no art. 14 do pacto de São José da Costa Rica.
2. Mesmo cabível a via mandamental por terceiro prejudicado, nos termos da Súmula nº 202 desta Corte, não há direito líquido e certo da empresa jornalística em impugnar ordem de publicação do direito de resposta às custas do ofensor.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS n. 14.577/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2014.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. LEI DE IMPRENSA. ADPF Nº 130/STF. PREVISÃO NO ART. 14 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE COLÉGIO RECURSAL. APLICAÇÃO, À ÉPOCA, DA SÚMULA 690/STF. *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CORTE COMPETENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não obstante o julgamento da ADF nº 130/STF, no sentido de que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, tem-se que o Direito de Resposta continua a existir no ordenamento pátrio, por força do artigo 14 do Pacto de São José da Costa Rica.
2. O enunciado nº 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal rezava que cabia ao STF o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais, entendimento também aplicável ao Mandado de Segurança.
3. O cancelamento de súmula que trata de matéria processual não tem o condão de modificar decisões já proferidas sob sua égide. Interpretação extensiva do princípio do *tempus regit actum*, esculpido no artigo 2º do Código de Processo Penal.
4. Nenhuma Corte está obrigada a remeter os autos, erroneamente encaminhados, por equívoco do causídico, ao Tribunal competente. Existe, nesses casos, mera faculdade.
5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento. (RMS n. 23.369/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/8/2010.)

GMACF 10.1

CC 195616

C542212155074074821<05@

C16445861432032560845@

# Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO PENAL. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. DOIS DIAS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Afirma a embargante, em sede preliminar, que o pedido de resposta formulado por quem se sentir ofendido, em decorrência de matéria veiculada em órgão de comunicação, tem natureza jurídica cível. Diante disso, entende que deve ser aplicado o art. 536 do Código de Processo Civil, e não o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que prevê o prazo de 2 dias para a oposição dos embargos de declaração.

2. De notar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, declarou como não recepcionado pela Constituição da República de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

3. Entretanto, a Constituição Federal assegura, no seu art. 5º, V, o direito de resposta, proporcional ao agravo, norma essa de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, conforme entendimento da Suprema Corte deste País.

4. O direito de resposta, por estar diretamente relacionado com o direito a honra, era processado e julgado no Juízo Criminal, em face do que dispunha o art. 32, § 1º, da antiga Lei de Imprensa.

[...]

6. Embargos não conhecidos por intempestividade. (EDcl no AgRg no REsp n. 658.337/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 19/4/2010.)

Destaco que não se cuida de ação indenizatória cumulada com pedido de

direito de resposta. Tal cumulação de pedidos poderia atrair, de fato, a competência da SEGUNDA SEÇÃO, tendo em vista que o requerimento indenizatório, até mesmo por praticidade e funcionalidade, deve ser considerado como principal, ressaltando-se a inviabilidade de cisão do julgamento do recurso neste Tribunal Superior. A propósito, a natureza secundária do direito de resposta, frente a um eventual pedido de indenização, pode ser extraído da própria Lei de Imprensa, que assim estabelecia:

Art. 29. [...]

[...]

§ 3º Extingue-se ainda do direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada. (Grifei.)

Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido e retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal ou civil.

Com efeito, o direito de resposta pode ficar prejudicado em decorrência de uma ação civil indenizatória, mas a efetivação daquele não prejudica esta.

Nestes autos, postula-se exclusivamente o direito de resposta, reconhecidamente de natureza penal, sob o enfoque da antiga Lei de Imprensa, e atrelado a possível difamação e calúnia.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal e a

# Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência de longa data do STJ, voto no sentido de declarar a competência da SEXTA TURMA para processar e julgar o REsp n. 1.036.380/MS.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0083834-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 195.616 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060021961 20060021961000000 20060021961000100

PAUTA: 21/02/2024

JULGADO: 21/02/2024

**Relator** Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ----- S/A

ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S) - MS007681

INTERES. : ----- E OUTRO

ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S) - MS006010

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente a Sexta Turma do STJ para processar e julgar o REsp n. 1.036.380/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

C542212155074074821<05@ 2023/0083834-7 - CC 195616